

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº. 04/2001

Sobre o Projeto de Lei nº 02/2001-E.

Relator: Ver. Ari Anunciação

Vem à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para exame, o Projeto de Lei 02/2001-E, que trata de alteração no Art. 19 da Lei nº 735/90, mais especificamente do cargo de Assessor Jurídico, hoje código 1.4, que, pela alteração proposta, passaria para o código 1.5. Tal projeto, em termos de valores a ser percebido pelo ocupante do referido cargo, nos parece até ser muito justo a formulação de tal alteração. Entretanto, momentaneamente pela situação financeira por que passa o Município de Agudo, tal projeto de lei torna-se flagrantemente ilegal e até inconstitucional.

Primeiramente, porque é público e notório que a Administração Municipal de Agudo, está gastando com pessoal mais do que pode legalmente, uma vez que, está gastando mais de 58% da receita em despesas com pessoal, quando a Constituição Federal em seu Art. 169, caput determina que:

A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar.

Pois bem, a Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, em seus artigos 19 e 20, estabelece com muita clareza os percentuais legais das receitas que os Municípios podem gastar com pessoal. O art. 19 da referida lei complementar em seu inciso III, estabelece que o Município não poderá exceder a 60% em seus gastos com pessoal, sendo que, o art. 20 da mesma lei, especifica em seu inciso III, letras "a" e "b", que o Poder Legislativo Municipal não poderá exceder a 6% e o Poder Executivo a 54% da receita em suas despesas com pessoal.

Logo, como o Executivo Municipal de Agudo está gastando atualmente mais de 58% de suas receitas com pessoal, não poderá proceder a qualquer tipo de aumento de despesas com pessoal, sob pena de incorrer nas infrações previstas no Art. 169 da CF e do Art. 21 , incisos I e II da Lei Complementar nº 101, que diz:

Art. 21 - É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não atenda:

I - As exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no parágrafo primeiro do art. 169 da CF;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

II - O limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Assim, nos quer parecer, ser prudente, a não aprovação do presente projeto de lei, até para evitar a futura responsabilização do chefe do Poder Executivo nas penas previstas no Art. 5º, Parágrafo primeiro, da Lei nº 10.028 de 19/10/2000, que estabelece o pagamento de uma multa correspondente a 30% dos vencimentos anuais percebidos pelo mesmo, por infração administrativa contra as leis de finanças públicas.

Portanto, este Vereador relator, ante os fundamentos legais acima expostos, opina pela não aprovação do presente projeto de lei nº 02/2001-E.

À apreciação dos demais membros desta Comissão de Justiça.

É o Parecer.

Ver. Carlito Schiefelbein: vota com o relator.

Ver. Paulo Unfer: vota contrariamente ao parecer do relator, por entender que é de extrema necessidade a adequação com alteração do coeficiente dos vencimentos do cargo do Assessor Jurídico do Município. O momento é muito diferente do que vivíamos na época da criação do referido cargo em 1990, hoje os serviços do Assessor Jurídico são cada vez mais solicitados e aumenta sua responsabilidade e o tempo disponível para solução dos problemas. Quanto ao enquadramento no percentual máximo para gastos com a folha de pagamento, tenho a promessa de que a regularização está sendo providenciada através de ajustes internos e corte de despesas nos meses de Janeiro e Fevereiro de 2001.

Agudo, 19 de janeiro de 2001.

Ver. Paulo Unfer
Presidente

Ver. Ari Anunciação

Ver. Carlito Schiefelbein